Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, Nesta Data 26/09/2024
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 173/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.831/2024, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "*Dispõe sobre o desmembramento do prédio anexo (Unidade II) da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Major Veneziano Vital do Rêgo e a criação de uma nova unidade escolar denominada Severino Xavier de Souza (Biliu de Campina), localizada no município de Campina Grande/PB.*".

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e dispões sobre desmembramento do prédio anexo (Unidade II) da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Major Veneziano Vital do Rêgo e a criação de uma nova unidade escolar denominada Severino Xavier de Souza (Biliu de Campina), localizada no município de Campina Grande/PB.

Embora reconheça os bons propósitos do ilustre Deputado Adriano Galdino, o múnus de gestor público me impele ao veto.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 2.831/2024 dispõe sobre organização administrativa de órgãos da Administração estadual. Projeto de lei com esse tipo de conteúdo tem iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, conforme art. 63, § 1º, inc. II, alíneas "b" e "e" da Constituição do Estado:

> **Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> (...)
>
> II - disponham sobre:

> (...)
>
> b) **organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;**
>
> (...)
>
> e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**
>
> **(Grifo nosso).**

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação (SEE) também pugnou pelo veto total. Daqui por diante, passarei a transcrever os trechos do parecer da SEE como razões deste veto.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1°, inciso II, confere ao Presidente da República a iniciativa privativa para propor leis que tratem de matérias como a organização administrativa, a criação, estruturação e extinção de órgãos da administração pública, e a criação de cargos, funções ou empregos públicos. Esse princípio, por simetria, aplica-se de forma análoga aos Estados e ao Distrito Federal, sendo de competência privativa do Governador a iniciativa de projetos que tratem de assuntos correlatos na esfera estadual, conforme transcrito acima (art. 63, § 1°, inc. II, alíneas "b" e "e" da Constituição do Estado).

O Projeto de Lei n° 2.831/2024, ao propor o desmembramento de uma unidade escolar existente e a criação de uma nova escola estadual, trata de matéria que envolve a organização administrativa e a estrutura da administração pública estadual. **Portanto, essa é uma competência reservada exclusivamente ao Governador do Estado, conforme estabelecido pela Constituição Estadual.**

A iniciativa de um Deputado Estadual em apresentar um projeto de lei sobre matéria que é de competência privativa do Governador caracteriza um vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal do projeto de lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido consistente em reconhecer a inconstitucionalidade de leis que, por tratarem de temas de competência privativa do Executivo, foram propostas por membros do Legislativo.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE

> LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI 2329/AL – Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, **a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas**; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente. (STF - ADI 2806/RS – Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 23/04/2003)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser**

> **regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1°, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF - ADI 2857/ES – Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007).

Esse vício de iniciativa compromete a validade jurídica do Projeto de Lei n° 2.831/2024, independentemente do mérito da propositura ou do objetivo pretendido pelo legislador. **Ressalte-se, por fim, que a sanção e promulgação do referido projeto de lei não faz com que o vício seja convalidado, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello)**.

A proposta de desmembramento do prédio anexo da EEEFM Major Veneziano Vital do Rêgo e a criação da nova unidade escolar denominada Severino Xavier de Souza (Biliu de Campina) trata de matéria que é de competência privativa do Governador do Estado da Paraíba.

Embora louvável a proposta apresentada por meio da iniciativa parlamentar, o projeto de Lei invade a competência constitucional privativa do Governador de Estado de organizar a administração pública.

Por oportuno, esclareço que desde 2022 está tramitando no âmbito da Secretaria de Estado da Educação procedimento administrativo para desmembrar a EEEFM Major Veneziano Vital do Rego (SEE-PRC-2022/26302). De logo, com a aquiescência da SEE, acolho a sugestão do nome *Severino Xavier de Souza (Biliu de Campina)* para denominar a nova escola fruto do desmembramento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei n° 2.831/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de setembro de 2024.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data 26/09/2024
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 914/2024
PROJETO DE LEI Nº 2.831/2024
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO
João Pessoa, 25/09/2024
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre o desmembramento do prédio anexo (Unidade II) da EEEFM Major Veneziano Vital do Rêgo e criação de uma nova unidade escolar denominada Severino Xavier de Souza (Biliu de Campina), localizado no município de Campina Grande, neste Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica desmembrado da EEEFM Major Veneziano Vital do Rêgo o prédio anexo (Unidade II) situado na Rua Maria de Lourdes Carolino, s/n, Bairro Três Irmãs, no município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º O prédio mencionado no *caput* do art. 1º desta Lei passará a ser utilizado como sede da unidade escolar denominada Severino Xavier de Souza (Biliu de Campina), passando a compor a Rede de Ensino do Estado da Paraíba.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Educação do Estado adotar as medidas necessárias para o pleno funcionamento da escola Severino Xavier de Souza (Biliu de Campina), incluindo a designação de corpo docente, a elaboração do projeto pedagógico e a adequação da infraestrutura física.

Art. 4º Os recursos humanos, financeiros e materiais destinados à EEEFM Major Veneziano Vital do Rêgo serão redistribuídos de forma equitativa, conforme planejamento realizado pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 05 de setembro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 873/2024 ALPB/GP

João Pessoa, 05 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: **Autógrafo nº 914/2024 – Projeto de Lei nº 2.831/2024**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 914/2024, referente ao Projeto de Lei nº 2.831/2024, de autoria do Deputado Estadual Adriano Galdino, que "Dispõe sobre o desmembramento do prédio anexo (Unidade II) da EEEFM Major Veneziano Vital do Rêgo e criação de uma nova unidade escolar denominada Severino Xavier de Souza (Biliu de Campina)", localizado no município de Campina Grande, neste Estado.

.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente